

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 297897/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1040/20

Ementa: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Indicação de ressalvas. Aplicação de multas. Possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé.

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Morretes, Sr. Osmair Costa Coelho, relativa ao exercício de 2017, após o Despacho nº 591/20-GCDA (peça 48) ter determinado a intimação do Município de Morretes, na pessoa do Prefeito, oportunizando-lhe nova manifestação sobre o apontamento de *“atrasos na realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e segundo quadrimestres de 2017 e ao terceiro quadrimestre de 2016”*.

Por meio de Petição e documentos (peças 53 a 56), o Prefeito Osmair Costa Coelho informou a juntada de cópias das listas de presenças das Audiências Públicas do 1º quadrimestre de 2017, do 2º quadrimestre de 2017 e 3º quadrimestre de 2016.

Requeru, ainda, a concessão de novo prazo para manifestação sobre o teor da Instrução nº 4275/19-CGM (peça 41), pleito acolhido pelo Despacho nº 755/20-GCDA (peça 58).

Na sequência, o gestor das contas apresentou nova Petição (peça 62), arguindo a ocorrência de nulidade, decorrente de suposta ausência de intimação dos atos processuais.

Por meio da Instrução nº 4155/20-CGM (peça 67), a unidade técnica reiterou integralmente seu anterior opinativo pela irregularidade¹ das contas, com indicação de ressalvas² e aplicação de multas ao gestor.

¹ (i) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (iii) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

É o relatório.

Como descrito, a defesa apresentada pelo gestor (peças 53 a 56) limitou-se a juntar cópias das listas de presenças das Audiências Públicas do 1º quadrimestre de 2017, do 2º quadrimestre de 2017 e 3º quadrimestre de 2016, o que não afasta os apontamentos de atrasos na realização destas respectivas audiências.

Com efeito, esta 4ª Procuradoria de Contas ratificará integralmente o opinativo de mérito já emitido no Parecer nº 204/20-4PC (peça 47), a cujo teor se faz remissão.

Sobre a nulidade suscitada pelo gestor na Petição da peça 62, **trata-se de alegação manifestamente infundada e que tangencia a litigância de má-fé**, dado que o Sr. Osmair Costa Coelho foi regularmente intimado para oferecer contraditório, na forma do art. 380-A do Regimento Interno³, conforme Certidões de Comunicação Processual Eletrônicas objeto das peças 28, 43 e 49, tendo inclusive apresentado alegações defensivas na qualidade de “*Peticionário em seu próprio nome*” nas peças 31 e 53.

² i) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento – (ii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – (iii) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 – (iv) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 – (v) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 – (vi) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 – (vii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017 – (viii) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e (ix) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

³ Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ainda que assim não fosse, como não foi arguida na primeira oportunidade em que coube ao jurisdicionado se manifestar nos autos, a suposta alegação de nulidade está preclusa, na forma do art. 372⁴ do Regimento Interno.

Ante o exposto, reiterando o opinativo de mérito emitido no Parecer nº 204/20-4PC (peça 47), este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade**⁵ desta prestação de contas do Prefeito de Morretes, Sr. Osmair Costa Coelho, referente ao exercício de 2017.

Sugerimos a indicação das ressalvas apontadas na Instrução nº 645/20-CGM e reiteradas na Instrução nº 4155/20-CGM, à exceção daquela atinente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Opinamos pela aplicação, em triplo, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, em relação às três irregularidades; aplicação de uma única multa do mesmo art. 87, IV, 'g', quanto às falhas na transparência da gestão fiscal; e aplicação da multa art. 87, III, 'b', pelo atrasos no SIM-AM.

Sugerimos, por fim, ao alvedrio do Relator, a aplicação ao Sr. Osmair Costa Coelho da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC pela litigância de má-fé, consistente na provocação de incidente manifestamente infundado (art. 80, inc. IV do CPC).

É o parecer.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

⁵ **(i)** Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, **(ii)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e **(iii)** Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017.